



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14333.000105/2007-96  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2301-009.773 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 03 de dezembro de 2021  
**Recorrente** VÍNCULO ENGENHARIA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/06/2001 a 30/09/2001

**VIOLAÇÃO À OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL EXIGIDA.**

Regular o lançamento da multa por descumprimento de obrigação acessória, quando no curso da ação fiscal, ao contribuinte são solicitados documentos fiscais, todavia, não são apresentados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, afastar a decadência e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Diogo Cristian Denny (suplente convocado(a)), Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão que julgou procedente o lançamento tributário, materializado no Auto de Infração relativo à multa por violação à obrigação acessória, ante a violação ao art. 33. § 2.º e 3º, da Lei 8.212/91. combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. pelo fato de a Recorrente não ter exibido. no prazo estipulado e local designado, os Livros Diário e Razão/Caixa, contratos celebrados com o Governo do Estado do Pará, documentação de algumas obras relacionadas no Relatório e a documentação referente ao salário-família, que foram solicitados no Termo de

Intimação de Apresentação de Documentos - TIAD. conforme consta no Relatório Fiscal da Infração (fl. 14).

Pela infração cometida foi aplicada a multa de RS 11.017,50, conforme previsão dos arts. 92 e 102 da Lei n.º 8.212/91 e no art. 283. Inciso II, “e” e art. 373 do Regulamento da Previdência Social. aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99 (fl 15).

A decisão recorrida foi assim ementada (fl. 409): “Constitui infração a legislação previdenciária deixar a empresa de apresentar ao INSS documentos relacionados com as contribuições para a Seguridade Social solicitados através do termo específico (TIAD)”.

Apresentado Recurso Voluntário em que se sustenta, em síntese:

- Que a Recorrente suscitou em sua Impugnação a nulidade por defeito de origem do Auto de Infração, por ter sido constatada sua construção de forma unilateral, com exclusão da participação da Recorrente, o que fere o princípio da ampla defesa;

- Ratifica os termos integrais da Impugnação, que alega, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração, visto que as diligências, exames, comparações e verificações sobre todos os elementos que abrangeriam a matéria envolvida foram realizadas pela Fiscalização do INSS, sem a participação da Recorrente, contrariando o Princípio da ampla defesa;

-Que a nulidade se exacerba mais ainda, quando se verifica que os levantamentos basearam-se em constatações parciais realizadas em GFIP, relativas ao período de 01/98 a 13/05, com abandono dos diversos elementos constantes da escrita e dos arquivos da empresa, tais como: Declarações de Imposto de Renda, Fichas de Registros de Empregados e outros documentos anexados aos autos, não analisados ou considerados pela Fiscalização. Que essa insuficiência de base de fiscalização, levantamento e aferição de valores, não impediu que os AI's fizessem acompanhar de abundante e confusa documentação que ostenta incompatibilidades fundamentais, tais como DAD, RL, DSD, RDA, FLD, CORESP, VINCULOS, TDM, MPF e TIAD;

Alega. ainda. que a empresa solicitou formalmente ao INSS. antes da lavratura dos AI's e NFLD's. cópias de inúmeros documentos seus apresentados então apresentados para que pudesse exercer na plenitude o seu direito de defesa. pois a referida documentação não consta. em sua maior parte dos arquivos da empresa, em razão de fraudes e furtos de que foi vítima a Recorrente, de acordo com a ocorrência policial (fls. 347/348) e, também, face a isso, solicitou prorrogação do prazo para defesa, sendo que a Delegada da Receita Previdenciária, Sra. Maria do Rosario Valente Lobato, verbalmente e com a delicadeza que e peculiar a "autoridades" (aspas colocadas pelo contribuinte) que agem com abuso e desvio de finalidade de suas funções, indeferiu o pedido que sequer leu;

- Que em 25/04/2006, recebera outras 16 (dezesesseis) NFLD's, referentes ao mesmo período e provavelmente com bis in idem em relação às exigências em referencia, abreviando-se o tempo para analisar com vistas à impugnação, levando o contribuinte a defender-se praticamente no escuro, acrescentando o cerceamento de defesa;

- Defende que a parcela do débito relativa aos fatos geradores ocorridos até o ano base de 2000, foi atingida pelo instituto da decadência, já que transcorridos mais de 05 anos da realização do auto lançamento pelo contribuinte. Adicionalmente, requer que seja reconhecido estarem atingidos pela decadência todo e qualquer fato gerador relativo a 2001, em que houve pagamento parcial do tributo, reconhecido pelas próprias NFLD's, hipótese em que o prazo decadencial de 05 anos começa a fluir da ocorrência do fato gerador;

- Defende, também, que os lançamentos realizados por arbitramento encontram-se nulos, pois a empresa possui contabilidade regular e somente alguns documentos seus foram extraviados por furto de ex-funcionário, sobejando elementos suficientes para garantir uma análise detalhada pela Fiscalização, que não deveria ter usado tal metodologia;

- Alega que é incabível a utilização, como índice de juros de mora, da taxa SELIC, pois considera que é pacífico e firme o entendimento doutrinário e jurisprudencial contrário a esta utilização, citando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, bem como aduz ser totalmente inconstitucional e ilegal esta utilização;

- Alega, também, que outro aspecto que caracteriza a nulidade de todas as NFLD's é a imposição de multas excessivas em percentuais superiores aos previstos em lei, pois percebeu que a Fiscalização impôs linearmente a multa estabelecida no art. 35, II, da Lei nº 8.212/91, no percentual de 15% (quinze por cento), o qual se aplica somente após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias de prazo para apresentação da impugnação. Aduz que a Fiscalização deveria ter observado o disposto no mesmo dispositivo supramencionado, só que na letra "a", ou seja, multa de 12% (doze por cento) até 15 (quinze) dias do recebimento da notificação. Defende que o AFPS igualmente procedeu em erro, em relação a poucas NFLD, ao impor multa de 30% (trinta por cento) e não 24% (vinte e quatro por cento), com base no mesmo dispositivo legal, já alterado pela Lei nº 9.876/99. Com isso, entende que a imposição de multa deve ser cancelada;

- Ressalta que várias das NFLD's impugnadas imputam a defendente suposto preenchimento equivocado de GFIP, com utilização de código de recolhimento errado e consequente desconsideração dos valores pagos. Aduz que a simples ocorrência de erro material, sem que dele decorra prejuízo ao Fisco, não pode dar guarida a cobrança de tributo e, com base nisso, requer que sejam identificados os recolhimentos com códigos errados e abatidos os valores apurados dos indicados como devidos;

- Salaria que foram desconsiderados pela Fiscalização e devem ser abatidos dos valores devidos todos os recolhimentos efetivados em razão de acordos trabalhistas, pois estes pagamentos são comprovados através dos documentos anexados aos autos. Aduz que se os referidos empregados reclamantes trabalharam na empresa no período abrangido pelas NFLD's e os pagamentos das contribuições foram realizados no referido lapso temporal é lógica a sua dedução.

- Referindo-se à NFLD nº 35.909.354-0, alega que lhe é indevida a obrigação de recolher contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ao empregado Alexandre Estumano Mendes, pois na reclamatória trabalhista do referido empregado foi feito acordo e apurado o valor devido ao INSS, o qual já está sendo pago conforme comprovam os documentos do Anexo X (fls. 359/365).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relatora.

Preliminarmente, sustenta a Recorrente a nulidade do Auto de Infração, por terem as diligências, exames, comparações e verificações sobre todos os elementos que abrangeriam a matéria não terem a participação da Recorrente. Afasto essa alegação, eis que diversamente do levantado, a Recorrente foi instada a se manifestar e apresentar documentos pelos Mandados de Procedimento Fiscal – MPF, e Complementar, e também nos Termos de Intimação para

Apresentação de Documentos - TIAD. Por evidente, embora não vigore nesta fase do procedimento a fruição das garantias do contraditório e da ampla defesa, poderia a Recorrente apresentar suas razões e a farta documentação que tem o dever legal de guardar, não o fazendo sequer em sede de apresentação da Impugnação.

Nesse sentido, não padece de nulidade o procedimento fiscal, por supostamente apenas se basear em constatações parciais realizadas em GFIP, relativas ao período de 01/98 a 13/05, com abandono dos diversos elementos constantes da escrita e dos arquivos da empresa. Ora, ao contrário do que afirma a Recorrente, vários foram os documentos solicitados por TIAD (fls. 37/42) à Recorrente.

Nessa linha de raciocínio, importante se proceder ao recorte de que o presente Auto de Infração cuida de violação à obrigação “acessória” e legal da Recorrente de apresentar a documentação fiscal ao fisco, quando requisitada a tanto, como ocorreu no presente caso.

Confira-se o Relatório Fiscal de fl. 14:

Durante ação fiscal realizada no contribuinte foram solicitados, através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, os elementos necessários aos procedimentos fiscais. A empresa deixou de apresentar os elementos abaixo discriminados, razão pela qual é lavrado este auto de infração.

- Escrituração contábil do período fiscalizado (livros diário/razão ou caixa, dependendo do regime de tributação)

1 - Contratos celebrado com Governo do Estado - obra cadeia de Mosqueiro e escola de Outeiro -, com Portugal Com.Prod.Descastáveis (CEI39.540.01579/70) e Edson Raymundo P da S Franco (CEI 39.720.06839/79).

2- Documentação das seguintes obras matrículas CEI: 33720.00059/72, 39.540.01578/77, 39.540.01580/76, 39.540.01581/78, 39.540.01582/70, 39.540.01584/75.

3- Documentação referente ao salário família.

Portanto, o presente lançamento não se refere ao arbitramento, impositivo, aliás, das contribuições, em outros procedimentos administrativos, mas a ausência de cumprimento da obrigação da Recorrente de apresentar ao fisco a totalidade da documentação solicitada.

Assim, as alegações de “mérito” da Recorrente em nada aproveitam ao presente lançamento, ou mesmo as alegações quanto à multa moratória, pagamento de contribuições de ações trabalhistas, arbitramento de contribuições, pelo que deixo de enfrentar tais matérias neste voto.

Quanto ao sustentado furto dos documentos fiscais, coaduno com o entendimento do acórdão recorrido:

Alega o interessado que a empresa solicitou formalmente ao INSS, antes da lavratura dos AI's e NFLD's, cópias de inúmeros documentos seus. apresentados ao Órgão, para que pudesse exercer na plenitude o seu direito de defesa, pois a referida documentação não consta, em sua maior parte, dos arquivos da empresa, em razão de fraudes e furtos de que foi vítima a impugnante, de acordo com a ocorrência policial e, também, face a isso, solicitou prorrogação do prazo para defesa. Tenho como improfícua esta alegação, pois o art. 225, § 59, do Decreto nº 3.048/99, prevê que a empresa devesse manter a disposição da fiscalização, durante dez anos. os documentos comprobatórios do cumprimento de suas obrigações com a Previdência Social, não podendo escusar-se de sua obrigação. Além disso, verifiquei que no Boletim de Ocorrência Policial referente ao caso do furto supracitado (fls. 347/348), não consta dentre os pertences roubados, documento algum que pudesse influenciar na formação de qualquer dos créditos lançados na ação fiscal, nem ensejador do AI em tela.

Também sem razão a alegação de que teve o seu direito de defesa cerceado, já que recebera em um mesmo dia 16 (dezesesseis) NFLD's. Ora, o prazo para a defesa é prescrito pela lei, não havendo margem de discricionariedade para sua dilação.

Quanto à alegação de decadência, importante destacar os seguintes marcos:

O presente procedimento (DEBCAD: 35.909.349-3), refere-se a intimações requisitando documentos de fevereiro e março de 2006.

Nos termos do TIAD de fl. 12, “a documentação assinalada, relativa ao período de 12/1997 a 12/2005”.

Portanto, não há que se falar em incidência da decadência. Tratando-se de obrigação acessória, que impõe a exigência de multa fixa, o descumprimento da apresentação de documentação de uma única competência atrai a multa então lançada.

Quanta as alegações de ser inaplicável a SELIC, também sem razão a Recorrente, tratando-se de matéria pacificada no âmbito deste Conselho, nos exatos termos do verbete sumular de nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais

Ante ao exposto, voto em rejeitar a preliminar, afastar a decadência e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro